

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 13921.000251/95-42  
Recurso nº : 116.614  
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : SEGIMA AUTO POSTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.925

**OMISSÃO DE RECEITAS** - É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário.

**PROCESSO REFLEXO - CSSL** - O resultado verificado no processo matriz (IRPJ) será o aplicável no decorrente, face à relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEGIMA AUTO POSTO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1- IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 17.961.203,05 e Cr\$ 14.432.727,06, nos exercícios financeiros de 1992 e 1993, respectivamente; 2- Contribuição Social: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 OUT 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13921.000251/95-42  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ GONZAGA, MEDEIROS NÓBREGA. ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13921.000251/95-42  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.925

RECURSO Nº: 116.614  
RECORRENTE: SEGIMA AUTO POSTO LTDA.

**RELATÓRIO**

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.023, de 19-08-98, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão, para o conhecimento de meus pares, o relato anterior, de fls. 390/394, bem como o voto de fls. 395 e o relatório de diligência de fls. 399/402.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13921.000251/95-42  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.925

**V O T O**

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

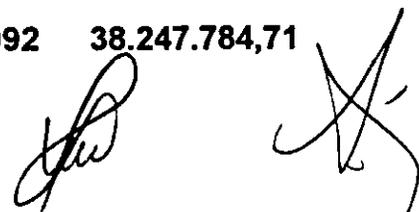
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Após a decisão de 1ª instância administrativa, remanesce para exame por este Colegiado apenas o tópico de IRPJ inerente à omissão de receitas, por consideradas depósitos em contas bancárias sem comprovação de origem, com seus reflexos na CSLL.

Nestes termos, a diligência realizada, com análise dos documentos e razões da contribuinte trouxe o deslinde ao feito, pelo que adoto suas conclusões, verbis:

Face ao exposto, permanecem as omissões nos seguintes meses:

Mês/Ano	Omissão apurada	Depósitos comprovados	Omissão
Janeiro/91	1.844.829,06	690.000,00	1.154.829,06
Fevereiro/91	1.402.980,39	1.530.000,00	-0-
Abril/91	1.384.315,76	1.700.000,00	-0-
Maió/91	2.493.641,51	400.000,00	2.093.641,51
Junho/91	568.863,13	1.024.682,12	-0-
Julho/91	6.628.186,17	1.800.000,00	4.828.186,17
Agosto/91	2.773.996,32	3.800.000,00	-0-
Setembro/91	3.568.260,32	2.200.000,00	1.368.260,32
Outubro/91	7.095.020,20	1.825.610,18	5.269.410,02
Novembro/91	1.065.437,27	1.850.000,00	-0-
Dezembro/91	8.515.414,70	4.850.000,00	3.665.414,70
<b>Total do ano de 1991</b>			<b>19.379.741,78</b>
Março/92	16.988.497,95	8.032.727,06	8.955.770,89
Maió/92	18.963.455,64	6.400.000,00	12.563.455,64
Junho/92	16.728.558,18	-0-	16.728.558,18
<b>Total do 1º semestre de 1992</b>			<b>38.247.784,71</b>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

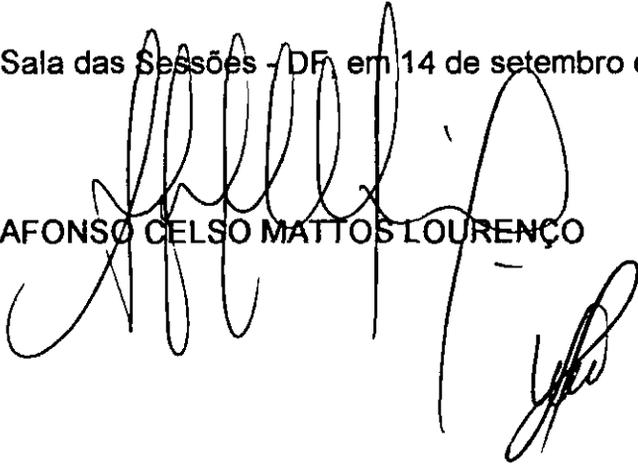
PROCESSO Nº. 13921.000251/95-42  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.925

No tocante à Contribuição Social, o resultado do procedimento de IRPJ lhe será aplicável, face à relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no tocante ao IRPJ, as parcelas de 17.961.203,05, no ano-base de 1991 e 14.432.727,06 no 1º semestre do ano de 1992, com o conseqüente reflexo no tocante à CSSL.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO